



Curso de Direito em DVD

Direito Penal Curso de Direito completo - 11 DVDs

Direito Processual Penal

Pós Graduação em Direito Penal Pós EAD
Qualidade UGF! Inscreva-se

HOME | PROFISSIONAIS | FÓRUM | LINKS | LEGISLAÇÃO | TRIBUNAIS | PROVA:

Segunda-feira
6 de Abril de 2009

Artigo: Direito Penal

ARTIGOS
SELECIONADOS

 [imprimir](#) |  [enviar notícia](#)

• CONTRATOS E
MINISTÉRIO
PÚBLICO
- Sérgio Roxo da
Fonseca

• TROTE
UNIVERSITÁRIO E O
FENÔMENO
BULLYING
- Luiz Carlos Furquim
Vieira Segundo

• VISÃO GERAL
SOBRE ARBITRAGEM
- Antonio Vicente Vieira

• DANO MORAL PARA
DEPÓSITO
ANTECIPADO DE
CHEQUE: A SÚMULA
370 DO STJ.
- Arthur Rollo

• PRESCRIÇÃO NAS
AÇÕES
ACIDENTÁRIAS SOB
O ENFOQUE DA
TUTELA DOS
DIREITOS HUMANOS
- Raimundo Simão de
Melo

• LIMITES AO PODER
DISCIPLINAR DO
EMPREGADOR
- Enoque Ribeiro dos
Santos

• AS RECENTES
ALTERAÇÕES DO CPC
E SUA APLICAÇÃO NO
PROCESSO DO
TRABALHO
- José Antonio Ribeiro
de O. Silva

A CONSTITUCIONALIDADE DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Suellen M. Kempinski

O Brasil se vê em torno do tema da redução da maioria penal. Alguns congressistas defendem a alteração da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional, tentando dar uma resposta rápida aos cidadãos, enquanto outros entendem não ser o momento ideal para tal medida.

Alguns afirmam que uma Emenda que altere o art. 228 da Constituição, reduzindo a maioria penal, seria inconstitucional, pois ali se trata de um direito individual, portanto, cláusula pétreia.

Analisando a norma constitucional quanto ao conteúdo, pode-se classificá-la em material ou formal. As normas materialmente constitucionais são aquelas essenciais à constituição, imprescindíveis para a concretização do Estado de Direito, as que tratam da estrutura do Estado, da Organização dos seus Poderes e dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos. São normas de conteúdo essencialmente constitucional.

Já as normas formalmente constitucionais são aquelas que constam do texto constitucional apenas por opção do constituinte, visto que poderiam estar dispostas na legislação infraconstitucional, isto é, poderiam ser inseridas no ordenamento jurídico por meio de lei ordinária ou complementar.

Vale lembrar que a Constituição da República de 1988 é classificada pela doutrina como formal, justamente por eleger como critério apenas o processo de formação, e não o conteúdo da norma. Mas já há posicionamentos no sentido de considerá-la mista, tendo em vista o §3º do seu art. 5º, acrescentado pela Emenda Constitucional 45/2004, que elege os critérios da matéria direitos humanos e do processo legislativo para considerar a norma como inserida no texto constitucional, portanto, levando-se em conta também o conteúdo da norma, e não mais apenas a sua forma.

Sendo assim, a grande maioria da doutrina defende que a maioria penal prevista na Constituição Federal seria uma norma apenas formalmente constitucional, que ali se encontra simplesmente por opção do constituinte, mas que deveria constar somente nos textos infraconstitucionais.

Afirma a clássica doutrina que, a maioria penal foi inserida no Capítulo VII da Constituição, e não no rol dos direitos e garantias individuais (art. 5º), o que a descaracteriza como garantia de conteúdo formal. Assim, entende não ser a maioria penal uma garantia individual.

Apesar disso, sabe-se que é pacífico o entendimento de que há

- AS RECENTES REFORMAS DO CPC E AS LACUNAS ONTOLÓGICAS E AXIOLÓGICAS...
- Carlos Henrique Bezerra Leite

ARTIGOS

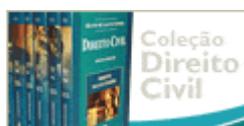
- Lista de A~Z
- Crônicas
- Direito Administrativo
- Direito Ambiental
- Direito Civil
- Direito Constitucional
- Direito do Consumidor
- Direito do Trabalho
- Direito Eleitoral
- Direito Empresarial
- Direito Penal
- Direito Tributário
- Processo Civil
- Processo do Trabalho
- Processo Penal
- Temas variados

COLABORADORES

DIVERSOS

- Anuncie na JUSVOX
- Contato

JUSVOX)))
Seja um colaborador!



Contato JUSVOX | contato@jusvox.com.br